



Solução de Consulta nº 119 - Cosit

Data 11 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA CONCENTRADA. REDUÇÃO A ZERO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição. As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora de ALC fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição.

De 1º de maio de 2001 a 28 de fevereiro de 2006 – em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal sujeitos à incidência concentrada da Cofins – incidência da alíquota de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região.

A partir de 1º de março de 2006 – em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003 (regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013):

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Cofins tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa

jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu para revenda (especificamente em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, a alíquota da Cofins incidente é de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento));

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Cofins devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

A partir de 1º de janeiro de 2009 – extensão das regras de incidência da Cofins estatuídas pelo art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, relacionadas à ZFM, para as vendas de produtos sujeitos à incidência concentrada das contribuições destinadas ao consumo e à industrialização nas ALC de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, quando efetuadas por fabricante ou importador estabelecido fora dessas ALC, exceto na hipótese da pessoa jurídica destinatária ser atacadista ou varejista sujeito à incidência não cumulativa das contribuições. Essas regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013.

A partir de 8 de março de 2013, a alíquota da Cofins incidente sobre a receita bruta das vendas de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 estão reduzidas a 0 (zero).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inc. I, e art. 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XXVII; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO - PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA - REDUÇÃO A ZERO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição.

As receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep por pessoa jurídica estabelecida fora de ALC fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessa contribuição.

De 1º de maio de 2001 a 28 de fevereiro de 2006 – em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep - incidência da alíquota de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região.

A partir de 1º de março de 2006 – em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003 (regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013):

a) fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo ou de industrialização na ZFM;

b) fica sujeita à alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep tratada no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu para revenda (especificamente em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente é de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento));

c) o produtor, o fabricante ou o importador estabelecido fora da ZFM que vendeu esses produtos destinados a consumo ou industrialização na ZFM fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep devida pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os adquiriu e revendeu.

A partir de 1º de janeiro de 2009 – extensão das regras de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep estatuídas pelo art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, relacionadas à ZFM, para as vendas de produtos sujeitos à incidência concentrada das contribuições destinadas ao consumo e à industrialização nas ALC de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, quando efetuadas por fabricante ou importador estabelecido fora dessas ALC, exceto na hipótese da pessoa jurídica destinatária ser atacadista ou varejista sujeito à incidência não cumulativa das contribuições. Essas regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013.

A partir de 8 de março de 2013, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita bruta das vendas de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 está reduzida a 0 (zero).

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, inc. I, e art. 2º; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XXVII; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 65.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ementa: INEFICÁCIA PARCIAL DA CONSULTA.

É ineficaz a consulta que veicule dúvidas de natureza procedimental, que não verse sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo legal a ser interpretado.

Dispositivos Legais: incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, por meio de seu procurador, dotado de poderes bastantes, formula consulta à esta Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins, na qual pretende dirimir dúvida sobre a tributação incidente sobre as receitas decorrentes de operações de venda realizadas para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Área de Livre Comércio (ALC).

2. Diz efetuar a industrialização e a comercialização de escovas de dente – Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 9603.21.00, fio dental/fita dental – NCM 3306.20.00 e anti-séptico/spray – NCM 3306.90.00, sendo estes os produtos objeto de sua consulta.

3. Após transcrever dispositivos constitucionais e legais que tratam da matéria¹, passa o interessado a expor seus questionamentos, nos seguintes termos:

*“Os dispositivos acima referidos fazem alusão a diversos institutos de direito tributário, quais sejam: **equivalência com exportação** (Decreto-Lei 288/67 - Art. 4º), **não incidência** ou **imunidade** (Constituição Federal de 1988 - Art. 149, §2º, inciso I), **alíquota ZERO** (Lei 10.996/2004, art. 2º), **substituição Tributária** e **regime monofásico**.”*

Sobre a interpretação da legislação tributária do PIS/COFINS acima mencionada, indaga-se:

*1 - As receitas decorrentes de operações de vendas dos produtos acima citados, quais sejam: Escova de Dente; Fio Dental / Fita Dental e Anti-séptico/Spray, com destino a ZFM e ALC são **imunes ou não sofrem***

¹ Constituição Federal, art. 149, § 2º, inciso I; Decreto-Lei nº 288, de 1967, art. 4º; Lei nº 10.147, de 2000; Lei nº 10.996, de 2004, art. 2º; Lei nº 11.196, de 2005, art. 65, §§ 1º e 2º e MP nº 609, de 2013, artigos 1º e 2º.

incidência do PIS/COFINS, em decorrência da equivalência a exportação prevista na Constituição Federal e no Decreto-Lei n.º 288/67?

*2- Sobre as receitas decorrentes de operações de vendas dos produtos acima citados com destino a ZFM e ALC aplica-se a alíquota **monofásica** (2,2% Pis e 10,3% Cofins), ou a **substituição tributária** com as alíquotas de 1,65% e 7,6% (alíquotas dos contribuintes substituídos), ou ainda a **alíquota ZERO**?*

*3 - O valor do **PIS/COFINS** deve ser apurado e recolhido Nota a Nota e o **DARF** deverá seguir para o adquirente da mercadoria juntamente com a nota fiscal, ou a apuração deverá ser de forma mensal e recolhido juntamente com as contribuições devidas sobre a receita auferida com a venda de produtos para outras regiões do território nacional?*

*4 - Qual deverá ser o código do **DARF** para o recolhimento, caso este ocorra a cada operação, na condição de substituto tributário? “*

Fundamentos

4. Preliminarmente, importa destacar que o processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011. Destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

5. No âmbito da RFB, o processo de consulta tem o seu disciplinamento regido pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, inclusive quanto aos requisitos de eficácia da consulta a ser solucionada. Trata-se, em sua essência, de um pedido de esclarecimento de determinado dispositivo da legislação tributária e sua incidência sobre um fato concreto, ressalvado, claro, quando da situação ainda não ocorrida – neste caso, o contribuinte deverá demonstrar vinculação com o fato, bem como a efetiva possibilidade de sua ocorrência e o reflexo de específico dispositivo legal sobre o mesmo.

6. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

7. Questiona o interessado, em síntese, acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita das vendas por ele (pessoa jurídica fabricante estabelecida fora da ZFM e de ALC) realizadas de escovas de dente – **NCM 9603.21.00**, fio dental/fita dental – **NCM 3306.20.00** e anti-séptico/spray – **NCM 3306.90.00**, para adquirente que é pessoa jurídica estabelecida na ZFM ou em ALC.

DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS SOBRE OS PRODUTOS OBJETO DA CONSULTA

8. Nos termos da redação original dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, as pessoas jurídicas que procedessem à industrialização ou à importação

dos produtos acima mencionados, entre outros, categorizados como de perfumaria, higiene pessoal ou toucador, passaram a sujeitar-se, a partir de 1º de maio de 2001, à incidência concentrada/monofásica em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.² Tal sistemática, de forma simplista, consiste na aplicação de alíquotas majoradas das referidas contribuições sobre a receita bruta auferida por produtores e importadores decorrente da venda desses produtos, com a sua redução a zero nas etapas posteriores de comercialização dos produtos.

9. A seguir, a Lei nº 10.548, de 13 de novembro de 2002, promoveu alterações no art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000. Todavia, tais mudanças não afetaram os produtos que são objeto dessa consulta.

10. Contudo, a Medida Provisória (MP) nº 609, de 8 de março de 2013, convertida na Lei nº 12.839, de 09 de julho de 2013, alterou novamente o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, excluindo, desde 8 de março de 2013, data da publicação da MP nº 609, de 2013, os produtos classificados na posição 33.06 da NCM, a exemplo do fio dental/fita dental – NCM **3306.20.00** e do anti-séptico/spray – NCM **3306.90.00**, da incidência concentrada das contribuições, como se constata na redação dada por referida MP:

“Art. 1º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – (...)”

² Art. 1º A contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 3003, 3004, 3303 a 3307, e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00, todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;

.....

Art. 2º São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1º, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.

11. Do exposto até o momento, extrai-se que em regra geral:

11.1. Entre 1º de maio de 2001 até 7 de março de 2013, tanto os produtos classificados na posição 33.06 da NCM (a exemplo do fio dental/fita dental – NCM **3306.20.00** e do anti-séptico/spray – NCM **3306.90.00**), como os produtos classificados na NCM **9603.21.00**, ficaram sujeitos à incidência concentrada das contribuições; e

11.2. A partir de 8 de março de 2013:

11.2.1. os produtos classificados na NCM **9603.21.00**, permaneceram sujeitos à incidência concentrada das contribuições; e

11.2.2. os produtos classificados na posição **33.06 da NCM** foram excluídos da incidência concentrada das contribuições.

12. No que se refere às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da venda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene mencionados, sujeitos à incidência concentrada ou monofásica dessas contribuições, auferida por pessoa jurídica que importe ou industrialize esses produtos, tanto a letra original do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, quanto as redações dadas a referido inciso pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e pela Lei nº 12.839, de 2013, são respectivamente de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) e de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento):

Redação Original:

“Art. 1º. (...)

I – dois inteiros e dois décimos por cento e dez inteiros e três décimos por cento, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos referidos no caput;”

Redação dada pelo art. 34 da Lei nº 10.865, de 2004:

“Art. 1º. (...)

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

a) (...)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07 e nos códigos 3401.11.90, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento);”

Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013:

“Art. 1º. A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos

3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I – incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de:

a) (...)

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e”

VENDAS DE PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA CONCENTRADA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS PARA A ZFM E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO E A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

13. Feitas essas considerações, com vistas ao enfrentamento das questões colocadas pelo consulente, passa-se à análise da legislação aplicada aos produtos que sujeitos à tributação concentrada, sejam vendidos por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM ou das ALC para pessoa jurídica nelas estabelecidas.

14. A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na redação original de seu art. 65, ao dispor sobre a matéria, assim estabeleceu:

“Art. 65. Nas vendas efetuadas por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM dos produtos relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, destinadas ao consumo ou industrialização na ZFM, aplica-se o disposto no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004.

§ 1º. No caso deste artigo, nas revendas efetuadas pela pessoa jurídica adquirente na forma do caput deste artigo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidirão às alíquotas previstas:

I - no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

II - na alínea b do inciso I do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

III - no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

IV - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

V - nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004;

VI - no art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores;

VII - no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores.

§ 2º. O produtor, fabricante ou importador, no caso deste artigo, fica obrigado a cobrar e recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos produtos farmacêuticos classificados nas posições 30.01, 30.03, 30.04, nos itens 3002.10.1, 3002.10.2, 3002.10.3, 3002.20.1, 3002.20.2, 3006.30.1 e 3006.30.2 e nos códigos 3002.90.20, 3002.90.92, 3002.90.99, 3005.10.10, 3006.60.00, todos da Tipi.

§ 4º Para os efeitos do § 2º deste artigo, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins serão apuradas mediante a aplicação das alíquotas de que trata o § 1º deste artigo sobre o preço de venda do produtor, fabricante ou importador.

§ 5º. A pessoa jurídica domiciliada na ZFM que utilizar como insumo ou incorporar ao seu ativo permanente produtos adquiridos com substituição tributária, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo, poderá abater da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre seu faturamento o valor dessas contribuições recolhidas pelo substituto tributário.

§ 6º. (...)"

15. No caso dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, como já mencionado no item 12, tanto a redação original do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, como suas alterações, atribuem as alíquotas de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) da Contribuição para o PIS/Pasep e de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) da Cofins.

16. De outra parte, o *caput*, bem como os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, assim estabelecem:

“Art. 2º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º. Aplicam-se às operações de que trata o *caput* deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º. (...)”

17. Assim, as primeiras inferências extraídas dos dispositivos legais transcritos acima nos itens 14 a 16, é a de que **a partir de 1º de março de 2006**, quando se inicia a produção de efeitos³ do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, dentre os quais estão os produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000:

17.1. fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

17.2. fica sujeita às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tratadas no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu nos termos do item 17.1; e

17.3. o produtor, o fabricante ou o importador de que trata o item 17.1. fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM nos termos do item 17.2..

18. Especificamente em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o item 17.2., incidentes sobre a receita da revenda desses produtos pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu nos termos do item 17.1, são respectivamente de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) e de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) da Cofins.

19. Ademais, informe-se que o art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, sofreu algumas alterações em sua redação proporcionadas pelo art. 39 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, mas que em nada mudaram a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de venda dos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, para a ZFM ou na ZFM.

20. A seguir, o art. 12 da MP nº 451, de 15 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, acresceu os §§ 7º e 8º ao art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005:

20.1. assentando-se, a partir de 1º de março de 2006 (nos termos do inciso I do art. 33 da Lei nº 11.945, de 2009 - data de início da produção de efeitos do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005), que de forma excepcional, não se aplica às operações realizadas com substituição tributária tratadas no art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a vedação contida na alínea *b* do inciso VII do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e na alínea *b* do inciso

³ conforme art. 132, V, "c" da Lei nº 11.196, de 2005

VII do art. 10 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quanto à possibilidade de adoção do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

20.2. estendendo, **a partir de 1º de janeiro de 2009** (nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 22 da MP n.º 451, de 2008), as regras de incidência das contribuições estatuídas pelo art. 65 da Lei n.º 11.196, de 2005, relacionadas à ZFM, para as vendas destinadas ao consumo e à industrialização nas ALC de que tratam a Lei n.º 7.965, de 22 de dezembro de 1989, a Lei n.º 8.210, de 19 de julho de 1991, a Lei n.º 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n.º 8.857, de 8 de março de 1994, quando efetuadas por fabricante ou importador estabelecido fora dessas ALC.

21. Cumpre destacar em relação ao disposto no item 20.2., que por força do § 4º do art. 2º da Lei n.º 10.996, de 2004, as regras de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que o caput do art. 65 da Lei n.º 11.196, de 2006, estende para as vendas dos produtos sujeitos à incidência concentrada dessas contribuições destinados ao consumo e à industrialização na ALC, dentre as quais a redução a 0 (zero) das alíquotas, não se aplicam na hipótese da pessoa jurídica destinatária estabelecida em uma das ALC de que trata aquele item ser atacadista ou varejista sujeito à incidência não cumulativa das contribuições:

“**Art. 2º.** (...)

(...)

§ 4º. Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3º.”

22. Outrossim, cite-se em referência à legislação que rege a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre operações relacionadas à ZFM, a existência de algumas controvérsias recentes, como por exemplo, aquela decorrente de decisão por meio de Ato Declaratório da Procuradoria-Geral da Fazenda (PGFN) de n.º 4, de 16 de novembro de 2017 (publicado no Diário Oficial da União –DOU – de 21 de novembro de 2017).

23. Decorre do art. 2º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, o Princípio da Continuidade da Lei, conforme o qual somente lei nova tem o condão de modificar ou revogar outra em vigor. Inexiste assim, possibilidade de normas complementares retirarem do ordenamento jurídico, lei vigente, concluindo-se desta forma que a legislação relacionada à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações relativas à ZFM mencionadas nesta Solução de Consulta permanecem em vigor.

24. Haja vista a incontestável vigência e produção de efeitos da legislação tributária mencionada na presente consulta, não há outro caminho a esta Secretaria que a de afirmar que as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessas contribuições.

25. Igualmente, as receitas citadas no item anterior, se decorrentes de vendas por fabricante ou importador daqueles produtos estabelecido fora das ALC de que trata o § 8º

do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, para consumo ou industrialização em citadas ALC, também não são imunes ou sujeitas à não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

ALÍQUOTA ZERO DOS PRODUTOS CLASSIFICADOS NO CÓDIGO 3306 DA NCM

26. Adicione-se por oportuno que o art. 1º da anteriormente citada MP nº 609, de 2013, incluiu o inciso XXVII ao art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 20014, reduzindo assim a 0 (zero), **a partir de 8 de março de 2013**, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das vendas de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição **33.06**:

“Art. 1º. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi;”

PERIODICIDADE DA APURAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E CÓDIGOS DE RECEITA

27. Consta-se da leitura das perguntas 3 e 4 em análise, transcritas no item 3, que são dúvidas relativas à periodicidade de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na condição de substituto tributário e ao código de receita a ser utilizado nos respectivos DARFs.

28. Cabe esclarecer que o processo administrativo de consulta não se presta ao esclarecimento de dúvidas de natureza procedimental, as quais, via de regra, poderão ser elucidadas pelo contribuinte junto ao Plantão Fiscal da repartição de jurisdição de seu domicílio tributário.

29. Ademais, o inciso IV do § 2º do art. 3º da IN RFB nº 1.396, de 2013, orienta que a consulta deverá indicar os dispositivos legais que ensejaram a apresentação do pleito, bem assim como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada:

“Art. 3º (...)

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

IV - indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como dos fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

§ 3º (...).”

30. Portanto, conforme a IN RFB nº 1.396, de 2013, é pressuposto da consulta, que a interessada tenha previamente analisado a legislação no tocante ao objeto da dúvida, e no pleito, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre por meio de descrição detalhada, os pontos em que neles há lacunas, obscuridade, omissão, contradição,

bem como as informações necessárias à elucidação da matéria, e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta. Isso se faz necessário para que esta RFB possa fornecer ao sujeito passivo, a interpretação por ela adotada acerca de determinada norma tributária (relativa aos tributos administrados pela RFB) aplicável a situações por ele vivenciadas e cujo sentido pareça-lhe dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

31. No que tange ao indagado nas perguntas 3 e 4, embora a interessada tente dar-lhe o caráter de um processo administrativo de consulta tributária, o que se verifica é que não atende aos requisitos citados anteriormente, uma vez que tais questionamentos não foram contextualizados pelo interessado na legislação aplicada, o que materializa a hipótese de ineficácia prevista no art. 18, incisos I e II, da IN RFB n.º 1.396, de 2013⁴.

Conclusão

32. Tendo em vista o exposto, proponho seja a presente consulta solucionada nos seguintes termos:

33.1. respondendo à consulente que:

33.1.1. as receitas decorrentes da venda de produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM fabricante ou importadora dos mesmos, destinados à industrialização ou ao consumo em referida área, não são objeto de imunidade tributária ou de não incidência dessas contribuições;

33.1.2. as receitas citadas no item anterior, se decorrentes de vendas por fabricante ou importador daqueles produtos estabelecido fora das ALC de que trata o § 8º do art. 65 da Lei n.º 11.196, de 2005, para consumo ou industrialização em citadas ALC, também não são imunes ou sujeitas à não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins;

33.1.3. de 1º de maio de 2001 a 28 de fevereiro de 2006 – em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins à época (dentre os quais os produtos classificados nos códigos 3306 e 9603.21.00 da Tipi) – incidência das alíquotas de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) e de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) respectivamente, nas receitas de vendas desses produtos auferidas por pessoa jurídica fabricante ou importadora estabelecida fora da ZFM para outra estabelecida na ZFM que os destinasse ao consumo ou à industrialização em referida região;

33.1.4. a partir de 1º de março de 2006 – em relação aos produtos sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins relacionados nos incisos I a VIII do § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.833, de 2003:

33.1.4.1. fica sujeita à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a receita de vendas desses produtos auferida por produtor, fabricante ou importador estabelecido fora da ZFM, decorrentes da venda dos mesmos para fins de consumo (que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo) ou de industrialização na ZFM;

⁴ Artigos 1º e 15, inciso II, da IN RFB n.º 740, de 2007, vigente à data de formalização da presente consulta

33.1.4.2. fica sujeita às alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tratadas no § 1º do art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, a receita da revenda desses produtos auferida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu nos termos do item 33.1.4.1.; e

33.1.4.2.1. especificamente em relação aos produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal referidos na alínea “b” do inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 2000, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o item 33.1.4.2. incidentes sobre a receita da revenda desses produtos pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM que os que adquiriu nos termos do item 33.1.4.1, são respectivamente de 2,2 % (dois inteiros e dois décimos por cento) e de 10,3 % (dez inteiros e três décimos por cento) da Cofins;

33.1.4.3. o produtor, o fabricante ou o importador de que trata o item 33.1.4.1. fica obrigado a recolher, na condição de contribuinte substituto, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pela pessoa jurídica estabelecida na ZFM nos termos do item 33.1.4.2; e

33.1.4.4. essas regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013.

33.1.5. a partir de 1º de janeiro de 2009 – extensão das regras de incidência das contribuições estatuídas pelo art. 65 da Lei nº 11.196, de 2005, relacionadas à ZFM, tratada no item 33.1.4., para as vendas de produtos sujeitos à incidência concentrada das contribuições destinadas ao consumo e à industrialização nas ALC de que tratam a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, a Lei nº 8.210, de 19 de julho de 1991, a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei nº 8.857, de 8 de março de 1994, quando efetuadas por fabricante ou importador estabelecido fora dessas ALC, exceto na hipótese da pessoa jurídica destinatária ser atacadista ou varejista sujeito à incidência não cumulativa das contribuições. Essas regras foram válidas para os produtos classificados no código 3306 da Tipi somente até 7 de março de 2013.

33.1.6. a partir de 8 de março de 2013, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das vendas de produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 estão reduzidas a 0 (zero).

33.2. e considerando parcialmente ineficaz a presente consulta na parte que veicule dúvidas de natureza procedimental, que não verse sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária ou que não identifique o dispositivo legal a ser interpretado (perguntas 3 a 4), tendo em vista os incisos I e II do art. 18 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

(assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

34. De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(assinado digitalmente)

REGINA COELI ALVES DE MELO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08

35. De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

36. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit